

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriúba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Alessandra Rapacci M. Prado; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-584-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Em uma tarde ensolarada de inverno, na belíssima Salvador, tivemos a oportunidade de discutir textos de diferenciada qualidade no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". São quatro anos de atividades do grupo, abrangendo trabalhos heterogêneos, mas cujo traço distintivo é a seriedade em relação às premissas teóricas. A seguir, realizamos um breve apanhado dos escritos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, no GT que coordenamos.

No texto "As organizações criminosas como organizações sociais específicas e a hipótese de pluralismo jurídico: um debate necessário", Cláudia Abagli Nogueira Serpa analisa a questão das organizações criminosas a partir de Goffman e Foucault. Discute o modo sobre como as hierarquizações moldam essas estruturas e atuam tanto dentro do sistema carcerário, como suas capilarizações extramuros.

A utilização do direito penal na tutela do meio ambiente é o tema do artigo de Gilson Soares Lemes Júnior e Ulisses Espartacus de Souza. Com foco na pena privativa de liberdade e sua (in)eficácia, são trazidos argumentos de tentativa de deslegitimação da lógica carcerocêntrica.

Raphael Douglas Vieira discute, em seu artigo, a clientela preferencial do sistema penal. Desde a perspectiva da criminalização primária, o autor demonstra como a seleção de bens jurídicos é importante reforço no sentido de criminalizar os de sempre.

A seguir, a Justiça Restaurativa no Judiciário é analisada por Magda Regina Casara. O trabalho analisa as práticas do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis/SC. Após breve contextualização histórica, desenvolve o argumento do paradigma restaurativo enquanto importante ferramenta de transformação social.

A discussão dos efeitos do neoliberalismo em relação à insegurança difusa e ao expansionismo penal, é o objeto do texto de Ramon Andrade dos Santos e Gabriela Maia Rebouças. Discutem a hipótese de que o sistema penal cumpre bem o seu papel de manter os indesejados sob controle, demonstrando preocupação do futuro do humanismo e sua realização.

Em termos de política criminal, o direito penal do inimigo é uma das perspectivas que despontam neste sentido. Especialmente desde as chamadas *everyday theories* (teorias do senso comum). O corrupto enquanto inimigo é trabalhado, neste sentido, por Guilherme Mugno Brasil.

André Luis Pontarolli trabalha a complexa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dentro de uma perspectiva político-criminal minimalista, o autor discute se há uma expansão desarrazoada do sistema penal ou se há a possibilidade de a pessoa jurídica lesionar o núcleo duro de bens jurídicos que tenham dignidade penal.

Desde uma ótica das relações entre economia e direito, Gabriel Zanatta Tochetto e Jordana Siteneski do Amaral, debatem os chamados *power crimes*. Desde uma análise criminológico-sistêmica, demonstram como há uma relação comunicacional entre essa forma de criminalidade e a ordem jurídica.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza realiza análise sobre os homicídios, no Estado do Rio Grande do Sul, entre Janeiro a Setembro de 2017, a partir de dados estatísticos oficiais. Demonstra como há relação entre a prevalência de crimes e sua ocorrência nas regiões metropolitanas. Municípios menores possuem algumas características semelhantes das regiões urbanas: regiões pobres, clientela habitual do sistema penal, desemprego, etc. A partir disso, indaga por qual motivo tais fatores impactam de forma tão mais determinante na capital.

Trabalhar a influência das diferentes regiões da cidade sobre o crime é a temática tratada no artigo de Thayara da Silva Castelo Branco e Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Desde a Escola sociológica de Chicago, são analisadas as possibilidades de utilização desse referencial para as políticas de segurança pública.

Por fim, Natália Lucero Frias Tavares e Antônio Eduardo Ramires Santoro, discutem a Transcendência da Pena em relação ao encarceramento de gestantes e mães com filhos em fase de aleitamento. Os efeitos da condenação, de acordo com os autores, colocam em risco os direitos fundamentais da criança, especialmente à vida e à saúde.

Temos uma rica seleção de textos que geraram instigantes debates. Esperamos que as ideias aqui trabalhadas também possam estimular nosso/a leitor/a a (re)pensar as suas bases teóricas.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – UFBA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUDICIÁRIO RESTORATIVE JUSTICE IN THE JUDICIARY

Magda Regina Casara ¹

Resumo

A Resolução 225/2016 estabeleceu as diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa nos Núcleos de Justiça Restaurativa do país. Porém, considerando os princípios e valores que regem a Justiça Restaurativa, o artigo analisa se as práticas realizadas nos Núcleos de Justiça Restaurativa alojados dentro do Poder Judiciário nos diversos estados brasileiros ainda pode ser considerada Justiça Restaurativa ou torna-se outro fenômeno, uma vez consideradas as limitações de aplicação de tais princípios dentro de um sistema historicamente punitivista e mais apto à cultura da sentença do que ao acordo e ao diálogo

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Avaliação qualitativa, Resolução 225/ 2016, Punitivismo, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

Resolution 225/2016 established the guidelines for the implementation and dissemination of Restorative Justice in the Restorative Justice Corps of the country. However, considering the principles and values that govern Restorative Justice, the article analyzes whether the practices performed in the Restorative Justice Nuclei housed within the Judiciary in the several Brazilian states can still be considered Restorative Justice or becomes another phenomenon, once considered the limitations of applying such principles within a system historically punitive and more apt to the culture of the sentence than to agreement and dialogue

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Qualitative evaluation, Resolution 225/2016, Punitivismo, Autonomy

¹ Graduada em Direito pela Universidade Vale do Itajaí. Mestranda em Direito Profissional pela UFSC. Capacitação em Justiça Restaurativa pela Academia Judicial de Santa Catarina. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1939681831287718>

1 INTRODUÇÃO

A Justiça restaurativa tem sido amplamente debatida nas duas últimas décadas nos tribunais e no meio acadêmico e está se disseminando no Brasil e no mundo. Num sentido restrito, propõe a cognição comportamental das partes, com a substituição de um procedimento institucional criminal ineficiente, por um modelo alinhado com o acordo e a comunicação. Se alicerça na resolução dos conflitos com respeito à autonomia dos envolvidos e com a priorização do diálogo, criando oportunidades para que as partes, incluindo familiares e comunidade, possam investigar a causa real do conflito e as necessidades que fizeram esse conflito emergir, a fim de restaurar o equilíbrio necessário para que a trajetória de vida de todos siga, a partir desse acontecimento, da melhor maneira possível. Num sentido mais amplo, representa a superação de mecanismos de violência, dominação e controle ideológicos, através da construção da autonomia de sujeitos capazes de resolver seus próprios conflitos familiares, comunitários, sociais e institucionais, tendo por base referenciais humanistas e democráticas.

No que se refere ao Brasil, O CNJ na Resolução 225/2016 divulgou as diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa nos Núcleos de Justiça Restaurativa do país; porém, considerando as gravíssimas limitações de aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa dentro do Sistema Judiciário; considerando a cultura punitivista historicamente cristalizada nas relações dentro e fora do Judiciário, mais apta à cultura da sentença do que ao diálogo; considerando a dificuldade de ter que resistir à mentalidade institucional estando sob sua égide e em sua morada, a reflexão que se instaura é se as práticas nos Núcleo de Justiça Restaurativa alojados dentro do Poder Judiciário em diversos estados brasileiros ainda pode ser considerada Justiça Restaurativa ou torna-se um terceiro fenômeno.

2 O PODER PUNITIVO

Antes dos grandes debates acerca do punitivismo entabulados pela Justiça Restaurativa começarem a se disseminar pelo mundo, a incapacidade da punição resolver conflitos já havia sido fortemente atacada pela criminologia crítica. Ainda assim, umas das principais resistências que a Justiça Restaurativa encontra nos defensores do sistema penal tradicional se

refere à crença na necessidade de culpar, punir, isolar e discriminar. Se por um lado a percepção desnuda da realidade dos fatos associados às violências deslegitima parte do sistema penal e clama por formas alternativas e humanizadas de resolução de conflitos, por outro o acomodamento das ações e os pensamentos enrijecidos, construídos desde gerações passadas, tornam a percepção dessa realidade inalcançável e para vislumbrá-la é necessário ultrapassar dois obstáculos sem absolutamente descartá-los. O primeiro são as narrativas construída diariamente pelo senso comum através da mídia e da herança histórico-cultural, enquanto fantasiosas e especulativas, e o segundo são os discursos acadêmicos e o saber jurídico consolidado. Nesse intuito, a análise do poder punitivo por certo não pode ser ignorada e, pela sua importância, merece uma investigação desde os seus primórdios. Antes do Estado o poder punitivo não existia - quando uma pessoa provocava uma ofensa ou empreendia uma conduta ameaçadora à outra era forçada a interromper o ato e exercia-se um poder social restitutivo que obrigava-lhe à reparação (como ocorre no atual direito privado e no poder de coerção que regula hoje o direito administrativo). O Poder punitivo surgiu no momento em que o soberano decidiu aclamar-se como único ofendido e, apoderando-se do lugar da vítima, suprimiu-a do conflito tomando para si o direito de repressão, o que tornou as relações nas sociedades verticais e com funções hierarquizadas ou corporativas, que por sua vez demandaram cada vez mais força da punição para se manterem. Esse poder surgiu na Roma imperial, verticalizando a sociedade romana com formação de exércitos que tinham por objetivo a ocupação territorial, proporcionando conquistas que se estenderam por quase toda Europa. Após, quando o Império Romano se diluiu, o poder punitivo se atenuou, ressurgindo somente nos séculos XII e XIII para, nos séculos posteriores, consolidar a formação de Estados nacionais fortemente verticalizados. O poder de dominação de uns sobre outros construiu uma sociedade esfacelada em classes, grupos, gêneros e raças. E ainda, surgiu uma política inquisitorial para verticalizar a Igreja e hierarquizá-la, centralizando o poder do Papa de Roma que encontrava-se inconformado com os grupos que se comunicavam com Deus sem o seu intermédio. O Papa estabeleceu um poder punitivo próprio para a Igreja criando a inquisição, que era uma instituição policial dedicada a eliminar os hereges. A partir dos séculos XII e XIII foi inventada a tese do pacto com Satã, que significa inimigo em hebraico e que criou a crença de que havia um exército de seres nefastos que o serviam e onde os humanos mais débeis ou inferiores eram seus cúmplices. Para combater todo esse mal utilizava-se outro exército, o do bem, observando-se nesse ponto que o exército do bem era funcional exatamente para os príncipes que, em realidade, eram os grandes responsáveis por todos os males e perversidades (ZAFFARONI, 2012, p. 42-46). Temos aqui uma fotografia

que ser repetiu ao longo dos séculos e que de certa forma ainda está posta no atual direito penal através da sua seletividade e da lacuna que ignora a vítima no processo e entrega a resolução de conflitos exclusivamente para o estado, legitimando o poder punitivo de forma não funcional. Mudaram os atores, mas o sistema permanece com a mesma base estrutural inaugurada na Idade Média, substituindo-se as bruxas que foram queimadas na fogueira por outros representantes ao longo dos séculos até chegar aos homens negros e pobres que definham nos presídios do século XXI.

Mas voltando novamente, agora até o século XVIII, encontraremos um bem intencionado ideal de progresso que vislumbrava um mundo racional, civilizado e humanista, mas que não teve o resultado propagado e desvaneceu-se nos séculos seguintes quando a ciência contribuiu para matanças e genocídios (ZAFFARONI; BATISTA, 2006, p. 647). Dessa idealizada “razão” surgiu a legitimação da pena, que foi desmitificada e passou por crises sequenciais com a repetida constatação de que não existe menos violência por causa de um poder que “administra a vingança e já justificou graves crimes ao longo da história” (ZAFFARONI, 2012, p. 404). As teorias que legitimam o poder punitivo levaram ao aprofundando dos conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação. Além disso, o direito penal refutou quaisquer outras possibilidades, não permitindo espaço para o plano intersubjetivo da comunicação e do acordo, mantendo uma tradição de poder centralizado, predominantemente inquisitório e que não sabe dialogar com as partes, a não ser como autoridade máxima. A intervenção do direito penal sempre foi sempre a primeira alternativa, entendida como a forma mais palpável de segurança, fazendo parecer que o problema estaria de uma só vez solucionado. Mas o que acontece é que, quando surge o conflito, as sociedades utilizam-se de válvulas de escape institucionais (o poder punitivo) para desviar esse conflito de seu objeto e canalizar os sentimentos de insatisfação, como meios de neutralização da agressividade. Porém, as conflitividades da sociedade, que são dinâmicas, são canalizadas e abafadas sem resolver conflito nenhum. Os casos concretos são decididos, penas são aplicadas, os indivíduos são colocados nas prisões, mas os problemas continuam existindo. Por consequência, é muito previsível que em determinado momento essa dinâmica de ação desemboque em um embate maior e mais violento (ZAFFARONI; BATISTA, 2006, p. 653).

Autores postularam nas últimas décadas a pretensão da total substituição do sistema penal por modelos de solução de conflitos alternativos ou restaurativos. Porém, esses modelos não foram capazes de propor alternativas concretas que dessem sustentabilidade para um estado que seja promotor de direitos fundamentais. Não há como abolir totalmente a

justiça criminal e o poder institucionalizado do estado ou alcançaríamos a barbárie, então a difícil questão está em como chegar a um meio termo entre a proposta de abolicionismo penal total e a punição irracional vigente, para que então seja construída uma esfera estatal e judicial que preserve os direitos humanos dos cidadãos envolvidos na justiça criminal e, ao mesmo tempo em que consiga fazer grandes mediações, não se retire da sociedade. Assim, com a evolução da crítica ao sistema penal, formas alternativas que incluem os cidadãos nas resoluções de conflitos começaram a surgir, sendo a Justiça Restaurativa dentro do sistema judicial a principal delas.

3 ORIGEM E O LUGAR QUE CABE À JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A Justiça Restaurativa é um processo existente nas mais antigas sociedades, como referido por vários autores¹. Na atualidade suas referências são tanto ancestrais - baseadas na forma como os povos indígenas resolviam as questões de justiça, a partir do entendimento de que as pessoas estão todas inter-relacionadas e é necessário curar o dano coletivamente para que a comunidade volte a ter paz - quanto contemporâneas e referentes aos movimentos de luta por direitos civis, direitos das mulheres, direitos dos presos traduzidos na luta contra as violências praticadas pelos sistemas de justiça penal que produzem violação dos direitos humanos, entre inúmeros outros. Tudo isso torna a Justiça Restaurativa um movimento global de grande complexidade e heterogeneidade, com pluralidade de conceitos e diversidade nas suas práticas e objetivos, se configurando como um paradigma em construção, desprovido de um conceito universal que descontextualizaria esse movimento transformativo. Os objetivos são os mais variados e podem ser o encontro, o diálogo, a reparação do dano, a responsabilização dos infratores, a pacificação social, a recuperação psicológica da vítima, entre outros.

Embora o conceito seja aberto e fluido, para fins didáticos pode-se dizer que Justiça Restaurativa é uma forma alternativa de solução de conflitos, através da qual as pessoas envolvidas em situações de violência se reúnem voluntariamente para que, com auxílio de um

¹ Zehr (2012) faz esse resgate ao dizer que “muitas culturas possuem uma palavra específica para representar essa ideia de centralidade dos relacionamentos. Para os maoris isto se expressa pelo termo *whakapapa*; para os navajos, *hozho*; para muitos africanos a palavra *ubuntu*, do idioma bantu. Embora o significado específico de cada uma dessas palavras varie, elas comunicam uma mensagem similar: todas as coisas estão ligadas umas às outras formando uma teia de relacionamentos - ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 31.

facilitador e através da priorização do diálogo e da autonomia, busquem entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos (partes envolvidas, familiares e comunidade). A Justiça Restaurativa emerge por todo país tentando ultrapassar o modelo punitivo, em atendimento à necessidade de vítimas, ofensores e membros da comunidade, que frequentemente não tem suas necessidades adequadamente atendidas pelo sistema penal. Não importa em que vias a Justiça Restaurativa esteja atuando – judicial ou extrajudicial - todo o movimento objetiva deslocar o poder de dizer e fazer a justiça para os sujeitos envolvidos, partindo de uma perspectiva micro de apenas oferecer espaço para o diálogo, ampliando após para as comunidades e para a sociedade em um nível macro, de forma a afetar o modelo vigente de justiça punitiva no longo prazo. Trata-se de superar um modelo de poder sobre o outro para construir um modelo de poder com o outro, daí a importância de resgatar a fundação da sociedade brasileira onde índios, negros e brancos contaram histórias que ecoam e precisam finalmente ser ouvidas para quebrar o paradigma de justiça diferentes para pessoas diversas e romper o pacto de dominação institucionalizada.

Dito isso, é importante destacar algumas peculiaridades da Justiça Restaurativa. Na Justiça Restaurativa o objeto não é o crime como fato isolado ou o ofensor, e sim as consequências do crime e como isso deve ser reparado para minorar os danos para todos os envolvidos. Antes de discutir pressupostos legais e tipificação, encontrar culpados e estabelecer punições, a Justiça Restaurativa promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor e demais envolvidos e na compreensão de como todos percebem a realidade quando encontram-se em conflito. Substitui o tradicional modelo penal em casos específicos e nos demais atua complementado o ordenamento processual penal para proporcionar resultados mais eficientes, podendo ser utilizada, quando for o caso, em conjunto com as sentenças de detenção (ZEHR, 2012, p. 23). A grande parte dos programas ainda restringem a aplicação da Justiça Restaurativa à crimes de menor potencial ofensivo e crimes contra a propriedade; porém, a tendência mundial, iniciada com a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, é no sentido de se estabelecer a aplicação dos princípios da Justiça Restaurativa também em crimes de médio e acentuado potencial ofensivo. Embora inicialmente possa parecer ter uma atuação paliativa e inofensiva em termos de impacto, pelo simples fato de substituir os conceitos de culpa, perseguição e castigo, pelos conceitos de responsabilidade, diálogo e reparação do dano, já é, por si só, capaz de impactar positivamente a contra-alimentação violenta do sistema penal e desfazer o encadeamento de violências (GOMES, 2013, p. 327).

No meio de um conflito, a força da Justiça Restaurativa está em possibilitar um acerto horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos porque não existe propósito em se falar de uma visão vertical na definição do que é justo. A Justiça Restaurativa argumenta que as denominações de “vítima” e “infrator” congelam uma fotografia do passado de modo a dificultar que as partes envolvidas articulem sua realidade atual e a própria experiência vivida. A partir do momento em que a Justiça Restaurativa chama as partes para construir um acordo de como lidarão com o conflito e como os danos resultantes desse conflito devem ser reparados, passa a existir uma outra relação com o tempo, diversa da considerada no processo penal tradicional, onde o primordial não é punir o tempo passado e sim chegar aos termos que serão acertados pelas partes para o futuro que esta porvir. O foco está nas relações, nas expressões individuais e nas particularidades daqueles que estão nessa relação, abrindo-se para o que levou àquele conflito específico e com aquelas pessoas. Uma vez que o foco são as partes e não a resposta estatal baseada em regras abstratas que prescrevem condutas, o conflito entra em outro patamar, “não mais como aquilo que há de ser rejeitado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo” (MELO, 2005, p. 60). Quando o excesso de formalismo do judiciário é abandonado, ao invés de simplesmente imprimir culpa a um sujeito procuram-se meios de solucionar efetivamente a situação. Da mesma forma, no que se refere à vítima, o sistema penal muitas vezes interrompe de forma irresponsável o processo de elaboração do trauma e de recuperação sua da saúde. Em muitos casos, a recuperação do diálogo entre a vítima e o ofensor nos encontros restaurativos não tem como objetivo reconcilia-los, apenas proporcionar-lhes o conforto das palavras e da linguagem apaziguadora, recuperar a confiança da vítima, recuperar a estima do ofensor, para, após, coloca-los a uma necessária distância, tendo decidido da melhor forma o seu próprio conflito, sem necessidade, para ambos, de todas as agressões subliminares inerentes ao processo penal, que negligencia tanto vítima quanto o ofensor. Nesse processo pode ser importante focar na experiência anterior do ofensor, não para justificar seus crimes, mas porque “somente quando a dor do infrator é reconhecida, é que seu último refúgio da responsabilidade é removido” (MARSHALL, 2005, p. 429). Quando o ser humano é reiteradamente desprezado e humilhado, ele sente que suas ações estão justificadas. Não existe propósito em esperar que uma pessoa tenha um comportamento socialmente adequado, mas que primeiro seja necessário fazê-la sentir-se muito pior. Um dos efeitos negativos da punição, que tenha como função apenas a própria punição, são os sentimentos de raiva, onde o infrator não encontra justificativa para o cumprimento da pena e passa a culpar o punidor - nas diversas figuras

simbólicas em que esse punidor se apresente - ao invés de assumir a responsabilidade pelas consequências do seu delito. Isso causa um efeito dominó onde a culpa é transmitida de um para o outro e não é de domínio de ninguém, sendo em última análise, ofuscada pelo exercício do poder. O engajamento no processo de solução dos problemas no qual vítima e ofensor estão inseridos ganha motivação quando ambos recebem respeito e podem escolher suas próprias decisões.

Assim, quando a Justiça Restaurativa observa o passado, o intuito não é culpar ou envergonhar e sim exercitar uma procura coletiva das origens dos problemas subjacentes que contribuíram para o conflito, para só então elaborar uma solução com a qual todas as partes presentes concordem e que permita, a partir daí, as pessoas prosseguirem com suas vidas. Não é uma tarefa fácil, porque envolve a relação com um “outro”, concreto, com suas crenças, com seu modo de existência inteiramente diverso, com sua incapacidade de também nos entender. Uma das mais importantes contribuições da Justiça Restaurativa é a humanização das partes. Embora elas inicialmente possam não encontrar os valores e as atitudes necessárias para o envolvimento no processo restaurativo, o encontro para a confrontação da verdade tem o potencial, durante o tempo, de evoca-las.

As soluções encontradas como adequadas podem ser as mais diversas e inclusive ações negativas, como por ex, a obtenção da paz pode significar apenas um acordo entre as partes de que se evitarão no futuro e um acordo por parte das redes de apoio da vítima e do ofensor, seus familiares e demais envolvidos, de que todos trabalharão de forma pacífica, construtiva e respeitosa para que isto aconteça. O foco da Justiça Restaurativa é o dano cometido e não o perdão ou a reconciliação. Embora essas possibilidades possam ocorrer em algum grau, a vítima não é incentivada a perdoar ou se reconciliar com o ofensor, sendo essa é uma escolha que cabe apenas a ela (ZEHR, 2012, p. 34).

Quanto aos ofensores, em decorrência da forma como se dá o embate no processo penal, não são estimulados a compreenderem as consequências de seus atos e desenvolver empatia em relação à situação da vítima. Pelo contrário, são orientados a pensar apenas nos seus próprios interesses e psicologicamente adotam estratégias neutralizadoras para se distanciarem das pessoas que agrediram, o que nunca é contestado. E, após, ao passar pela experiência prisional, o seu senso de alienação social aumenta (ZEHR, 2012, p. 27). Na Justiça Restaurativa, a verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos praticados, compreender o impacto do próprio comportamento e dos danos causados e adotar medidas para corrigir tudo o que for possível.

Por fim, apesar de diferenças intransponíveis, as pessoas tem que ter a capacidade de tolerar essas diferenças para viverem de forma pacífica, resolvendo os conflitos de uma forma que minore os danos para todos. Respeitar os que são diferentes de nós requer um grandioso auto-conhecimento. O respeito nos remete às nossas próprias diferenças e ao difícil espelhamento que o outro nos provoca. Quando ocorre a tentativa de quebrar esse espelhamento através da dominação, da intimidação e da desqualificação, esse padrão relacional passa a impedir qualquer movimento em direção à cooperação, aos ajustes de confiança e a uma preocupação equilibrada com o outro envolvido. Sem respeito não há Justiça Restaurativa, mesmo adotando toda a sua cartilha de princípios.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL A PARTIR DO CNJ

A partir da metade dos anos setenta, a Justiça Restaurativa passou por uma fase experimental, através de experiências-piloto em vários lugares do mundo (JACCOUD, 2005, p. 166). No ano de 2002, a *Comissão de Prevenção do Delito e Justiça Penal*, do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), através da resolução 2002/12, estabeleceu os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal e recomendou a sua adoção pelos Países Membros. Essa resolução foi a primeira construção sistematizada de princípios e regulamentação para o restaurativismo.

No ano de 2005, no Brasil, o Ministério da Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, por meio do projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, patrocinou 3 projetos piloto de Justiça Restaurativa nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentiva a difusão da Justiça Restaurativa no Brasil, por meio do *Protocolo de Cooperação para a Difusão da Justiça Restaurativa*, firmado em 2012 e ratificado na Resolução Nº 225 de 31/05/2016. O projeto tem como principais objetivos a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência. A Resolução do CNJ, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e faz várias considerações, das quais se mostram relevantes: O direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, traz o acesso a soluções efetivas de conflitos por meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar

a pacificação de disputa; O conflito e a violência são fenômenos complexos dos quais devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, devendo ser estabelecidos fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, o que deve ocorrer em espaços apropriados; É necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

O Conselho Nacional de Justiça ainda elenca os princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Para que seja aplicada a Justiça Restaurativa é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo. O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JUDICIÁRIO

Os benefícios da Justiça Restaurativa externa ao judiciário são absolutamente irrefutáveis; porém, o objetivo desse artigo é analisar onde a Justiça Restaurativa se insere - ou não se insere - na atuação do Estado no combate à criminalidade e, para tal, caminha-se por lugares onde a “força das circunstâncias” podem influenciar pessoas a se comportarem de forma desmedida em muitos contextos, incluindo tanto o crime cometido quanto o comportamento imprimido pelo poder mal administrado. A Justiça Restaurativa entende que pessoas poder ser seduzidas a se comportarem de forma cruel ou egoísta, ou porque a punição irracional calou-as de tal forma que só resta revidar de forma violenta tentando buscar alívio e se libertar da opressão, ou porque o poder desmedido colocou-as em um lugar tão seguro que já não alcançam mais a realização do diálogo.

É um dado concreto já apontado na literatura, que o lugar de melhor atuação da Justiça Restaurativa não é dentro do sistema judiciário. Uma tendência político-criminal conservadora como a do Brasil, que prima por um sistema penal repressivo, pode facilmente ser incompatível com a Justiça Restaurativa porque nesses casos a intervenção do Estado atinge “um ponto de centralização capaz de sufocar qualquer possibilidade de participação da sociedade na solução dos problemas levantados pelo crime; possibilidade essa que fundamenta a própria noção de Justiça Restaurativa” (VASCONCELOS, 2008, p. 128). Por outro lado, não há de se falar em Justiça Restaurativa desvinculada do sistema formal num país violento como o Brasil, com uma política criminal ineficiente, com desigualdades sociais assoladoras e cujas garantias individuais tem uma proteção frágil. A forma de implementar a Justiça Restaurativa no Brasil deve ser associada à implementação no sistema judiciário, porém paritária com uma população que esteja permanentemente se educando para uma nova consciência de como resolver conflitos. O paradigma punitivo não é monopólio da justiça penal, sendo fortemente encontrado nas famílias, nas escolas, nas igrejas e em todos os espaços da sociedade. O sistema pena isolado não poderá dar conta das violências, sendo necessário que as sociedades passem a pensar restaurativamente, com a transformação de sujeitos punitivos e vingativos em sujeitos restaurativos. Se a Justiça Restaurativa for reduzida à uma prática ou técnica aplicada isoladamente dentro do judiciário, descolada da sua cosmovisão ética e sócio política, ela se transformará em um fenômeno ainda por ser nominado e sem efetividade.

Segundo Salm, Kayingo e Hass (2017), a Justiça Restaurativa em um sentido abrangente, que abarca todos os setores da vida humana, baseia-se em princípios que devem ser implementados através do diálogo, da inclusão, de um senso de ação e que, segundo esses autores, não são passíveis de aplicação através do Judiciário. São eles: valores humanizadores, fortalecimento de relacionamentos, compartilhamento de responsabilidade, combate ao dano e fortalecimento da comunidade. Nesse sentido amplo, a Justiça Restaurativa é um conjunto de princípios e práticas que permitem a humanização das relações, possibilitando o diálogo e a tomada de decisões de forma conjunta, sem violência, vingança, punição ou cominação de dor a quem quer que seja. Os autores defendem que se forem trazidos para a consciência hábitos restauradores, pode-se encontrar Justiça Restaurativa em qualquer lugar e a qualquer momento, podendo ser citadas instituições diversas (como judiciário, escolas, hospitais, igrejas), as comunidades, os grupos familiares, grupos que passaram por traumas coletivos e precisam se reorganizar (como desastres ambientais, golpes de estado), entre outros. Porém, tentar implementar a Justiça Restaurativa para combater comportamentos nocivos, mantendo intacta uma estrutura de poder hierárquica freqüentemente encontrada em instituições como o judiciário, que tendem a quebrar relacionamentos e qualquer a responsabilidade coletiva, será ineficaz porque à priori já está impedida qualquer possibilidade de tomada de decisão compartilhada (SALM; KAYINGO; HASS, 2017, p. 359-368). As delegacias, o sistema judiciário e as prisões são “tubos de ensaio, nos quais a autoridade, o poder e a dominação se fundem e, quando cobertos pelo sigilo, suspendem nossa humanidade e furtam as qualidades de que nós, seres humanos, mais prezamos: cuidado, gentileza, cooperação”. (ZIMBARDO, 2012, p. 615).

Para os autores, o que se realiza dentro dos Núcleos espalhados pelo país, são práticas restaurativas (como a mediação vítima ofensor e círculos restaurativos) e não Justiça Restaurativa no sentido ampliado do tema. O princípio da humanização de valores trazido pelos autores, enfatiza que todos os indivíduos, através de suas experiências coletivas, tem idéias preconcebidas, restritivas e efusivamente compartilhadas sobre valores como respeito, empatia, verdade, justiça e honestidade. A Justiça Restaurativa estaria um passo à frente, referindo-se à esses valores em comunidades em que a ética de responsabilidade e cuidado vai além de entendimentos fechados de determinados grupos ou de ideologias. Para a Justiça Restaurativa, esse é um paradigma a ser quebrado. As sociedades humanas, seres coletivos que necessariamente se relacionam, desde à muito não pensam de acordo com uma lógica relacional, mas sim de acordo com leis e regulamentos instituídos. Os valores da Justiça Restaurativa somente são éticos se um indivíduo puder ser pensado em relação a todos os

outros de forma global, caso contrário esses valores serão apenas códigos morais que se adequam a uma certa realidade desencaixada do todo, em uma equação mecânica de resultado disléxico. Nessa lógica, em que uma pessoa é parte de um agente coletivo, o cometimento de um crime é uma violação não apenas de normas e regras, mas de pessoas, valores e relacionamentos. A justiça restaurativa possibilita perguntar quem sofreu danos por um determinado comportamento e quais relacionamentos foram quebrados.

O princípio do fortalecimento de relacionamentos enfatiza que o judiciário é uma instituição formal, onde as relações são fortemente impessoais e as personas são organizadas em torno de uma hierarquia de subordinação intransponível. Nessa conformação, a profissionalização é um obstáculo para que qualquer relacionamento relevante se estabeleça. Dentro da área criminal, um dos bloqueios para sair das interações transacionais reside na conceituação de vítima e ofensor, que impede qualquer interação dialógica e colide com os objetivos da Justiça Restaurativa, onde o fortalecimento de relacionamentos é valor prioritário, com ênfase no diálogo e na contação da história sobre como o dano pode ter afetado a vida das pessoas. O ser humano se percebe através do olhar do outro e os que não tiverem defesas psicológicas de auto preservação podem padecer ao se tornarem invisíveis para a totalidade dos que o rodeiam, seja dentro das comunidades ou das instituições formais. O poder de mando em qualquer esfera, dentro ou fora do judiciário, é ineficiente e, embora possa imprimir à quem não tem mais voz uma busca de reconhecimento sob a forma de medo e submissão, isso muito provavelmente é menos saudável que a própria rebelião, que pode ser a última tentativa diante da amputação da própria essência de quem se é. A proposição de ser parte de um todo permite decisões construídas para resolver conflitos sem violência e sem destruição, pensando a responsabilidade de forma coletiva.

Acerca do princípio da responsabilidade compartilhada, Salm, Kayingo e Hass (2017) relatam a história de um líder comunitário que levou ao juiz o pedido de sua comunidade para que pudessem se revezar no cumprimento da pena de prisão de um jovem condenado por cometer um crime, alegando que se um integrante daquela comunidade faz algo benéfico, todos fizeram algo de bom, porque asseguraram àquele indivíduo condições de educação, saúde, alimentação, cuidado, atenção, estrutura, incentivo e apoio. Do contrário, se essa pessoa pratica um ato prejudicial, é porque a comunidade falhou e todos devem ser responsáveis. Na Justiça Restaurativa fala-se de responsabilidade sob dois aspectos: responsabilidade de uma perspectiva individualista significa que se uma pessoa prejudica outra deve ser responsável pelo ato que cometeu; porém, deve ser destacada a forma mais ampla, onde existe a responsabilidade coletiva ou compartilhada, quando um plano de ação é

construído e as responsabilidades são implementadas colaborativamente entre a comunidade, objetivando reintegrar vítima e ofensor nessa comunidade.

Dito isso questiona-se quando estamos e quando não estamos diante do restaurativismo e se a Justiça Restaurativa aplicada ao judiciário pode ser efetiva.

O Conselho Nacional de Justiça, na resolução 225/2016, estabelece que os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos seus princípios básicos e dos balizamentos contidos na Resolução, valendo-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa. E ainda, diz que deverão ser adotados pelos Tribunais de Justiça parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa.

Pois bem, só é possível avaliar a Justiça Restaurativa - que existe exclusivamente enquanto heterogênea, subjetiva e multidimensional - por processos avaliativos dinâmicos e tão complexos quanto a restauratividade. A sua efetividade não está relacionada à um número expressivos de acordos ou dados expressivos de reparação de danos - está relacionada ao empoderamento e satisfação das partes, à recuperação psicológica das vítimas, à autonomia em resolver os próprios conflitos - e isso demanda a criação de indicadores qualitativos e flexíveis capazes de analisar o resultado dos programas.

Sempre serão também necessários indicadores quantitativos, que demonstrem o espaço da Justiça Restaurativa dentro do Judiciário e que justifiquem os recursos humanos e financeiros necessários, mas estes indicadores não representam a leitura das transformações mais profundas das instituições, que são graduais e a longo prazo.

É preciso ficar claro para um judiciário que preza por índices de produtividade e diminuição de processos, que a Justiça Restaurativa não tem o compromisso de reduzir a reincidência de crimes para justificar sua existência, embora essa redução seja a tendência observada. Sua aplicação se justifica, além do já dito, porque as pessoas devem assumir a responsabilidade por seus atos; se os “ofensores” vão abandonar para todo o sempre um comportamento que produz conflito, isso é algo que está além da seara da Justiça Restaurativa ou do próprio direito penal (ZEHR, 2012, p. 20). E ainda, uma vez que o que se pretende é minimizar as consequências da ação sofrida e o eixo principal deixa de ser a averiguação dos fatos para a punição do acusado, um serviço de apoio à vítima é de fundamental importância e deve ser condição para se fazer justiça, devendo ser oferecido mesmo sem a presença do ofensor, quando este não está disposto a participar. Em crimes graves, transformar o

sofrimentos pode requerer a resignificação dos acontecimentos traumáticos através do diálogo (ROSA, 2011, p. 143).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade brasileira, grande parte do sistema penal e processual penal carece de sentido na sua atuação e com isso formas alternativas de solução de conflitos, como a Justiça Restaurativa, começaram a ter uma atuação presente. A Justiça Restaurativa não é um substituto para o sistema de Justiça Criminal em todos os casos, mas sempre poderá ser complementar, atuando como forma de minorar os danos nas vítimas e ofensores.

O CNJ, na Resolução 225/2016, apresenta em seu texto o ideal de manter a prática da Justiça Restaurativa realizada dentro dos fóruns afinada com os princípios e valores que regem o movimento restaurativo mundial. A resolução 225/2016 do CNJ trouxe para a Justiça Restaurativa uma identidade aberta, possibilitando o desenvolvimento de metodologias de acordo com os contextos de cada localidade do país, desde que respeitados seus princípios e valores.

A principal preocupação que envolve estudiosos, facilitadores e integrantes dos Núcleos de Justiça Restaurativa questiona se o restaurativismo aplicado dentro do judiciário mantém a sua heterogeneidade, fluidez, horizontalidade e acolhimento às partes em encontros transformativos, ou se é colonizado pelo sistema de justiça agindo mais uma vez através da seletividade do sistema penal e da retroalimentação da violência.

Embora seja uma tarefa árdua e que terá que investir na capacitação de facilitadores restaurativos que corajosamente trabalham enfrentando resistências dentro de instituições regidas por um paradigma punitivista, com a resolução do CNJ a Justiça Restaurativa parece finalmente estar no seu melhor trilha desde que chegou ao Brasil em 2005. A Justiça Restaurativa é uma tema de extrema complexidade e essa complexidade é potencializada dentro do sistema de justiça, onde as técnicas de composição de conflitos dialógicas e inclusivas encontram obstáculos que muitas vezes são velados ou inconscientes.

É preciso ter como diretriz que a Justiça Restaurativa não “pertence aos tribunais e aos juízes”, estes são apenas a casa que cede o espaço e a recebe. A Justiça Restaurativa é o resgate do valor justiça e portanto pertence à comunidade – definida comunidade como o conjunto de todas as pessoas, tanto as pessoas que pertencem à sociedade civil como as pessoas que integram as instituições. A Justiça Restaurativa só mantém a essência que formou

o seu movimento quando construída a partir do trabalho coletivo e do diálogo de todos os atores sociais, com atenção às peculiaridades e aos contextos de cada estado, de cada localidade, de cada situação.

O judiciário é um reflexo da nossa sociedade e não o contrário, então a Justiça Restaurativa – ao contrário do processo tradicional penal – tem uma enorme força para essa transformação social atuando restaurativamente na lógica punitiva nesse dois ambientes.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de; BARBOSA, Ivan Machado (orgs). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007, v. 4.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça: O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, Cap. 4.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio. *Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?* São Paulo: Saraiva, 2013.

HULSMAN, Louk. *Penas Perdidas: O sistema penal em questão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello

Tamm (orgs). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, Cap. 7.

KARAM, L. Maria. *De crimes, penas e fantasias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

MARSHALL, Chris. Pelo Amor de Deus! Terrorismo, Violência Religiosa e Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, Cap. 18.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática?: Uma Abordagem Baseada Em Valores. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, Cap. 12.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, Cap. 3.

MULLET, Judy H.; AMSTUTUZ, Lorraine Stutzman. *Disciplina Restaurativa para Escolas*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009. *Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SALM, Joao; KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. *Creating a Culture of Restorative Justice*. In: KAYINGO, Gerald; HASS, Virginia Mccoy. *The Health Professions Educator: A Practical Guide for New and Established Faculty*. Nova Iorque: Springer Publishing Company, 2017, Cap. 33, p. 359-368.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Praticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ZAFFARONI, E. Raúl. *Saberes Críticos: A palavra dos mortos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La cuestión criminal*. 4. ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIMBARDO, Philip. *O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2012.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.